



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.011288/2003-72
Recurso n° 127.531 Embargos
Acórdão n° **3402-01.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
Interessado PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Ausentes a omissão e a obscuridade suscitadas em sede de embargos de declaração devem estes ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, 04/08/2011 por NAYRA BASTOS MANATT

A

Autenticado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de embargos de declaração propostos pela pessoa jurídica qualificada nestes autos ao Acórdão nº 204-03.353, de 05 de agosto de 2008, para declarar a nulidade do auto de infração complementar e determinar que a receita de variação cambial seja calculada a partir da data do embarque da mercadoria.

A embargante alegou que, no referido Acórdão, houve omissão quanto ao argumento recursal de ausência de critério uniforme na apuração da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração complementar e manutenção do original, sendo necessário, para a clareza do acórdão embargado, que se confirme expressamente o cancelamento do auto de infração complementar e a alíquota aplicável ao período de dezembro de 2002 a junho de 2003.

Ao final, solicitou-se o provimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão e a obscuridade suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

No acórdão ora embargado, não vislumbro a obscuridade nem a omissão apontadas pela embargante.

Note-se que, no item I do Acórdão nº 204-03.353, de 2008, tratou-se exatamente da alegada nulidade do lançamento por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário em virtude da inobservância de critério uniforme na apuração das bases de cálculo.

Quanto à obscuridade, está perfeitamente claro, constando, inclusive, da parte dispositiva do Acórdão, que o colegiado decidiu declarar a nulidade do segundo lançamento e, sobre a alíquota do período de dezembro de 2002 a junho de 2003, também não vislumbro obscuridade, pois obviamente a alíquota aplicável é a prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que rege os fatos geradores em questão. Contudo, o lançamento já foi efetuado e o crédito tributário deve ser exigido no montante em que constituído, acrescido dos juros cabíveis e a exigência de eventual diferença decorrente da utilização de alíquota inferior à aplicável à luz da legislação vigente deve ser formalizada em outro auto de infração.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Processo nº 11080.011288/2003-72
Acórdão n.º **3402-01.396**

S3-C4T2
Fl. 735
